



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
07ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, dia 28/03/2017

ITEM 28

Processo: TC- 2373/026/15
Prefeitura Municipal: LENÇÓIS PAULISTA
Exercício: 2015.
Prefeita(s): Izabel Cristiana Campanari Lorenzetti
Acompanha (m): TC-2373/126/15 mais 02 anexos.
Fiscalizada por: UR-02.
Fiscalização atual: UR-02.

O processo em pauta trata das Contas do Executivo Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao Exercício de 2015.

A fiscalização "in loco" foi realizada pela Unidade Regional de Bauru - UR 02 que, em conclusão de relatório juntado às fls. 63/64 dos autos, apontou falhas quais foram devidamente justificadas por ocasião da juntada da defesa às fls. 148/292 dos autos.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessorias de ATJ, Chefia de ATJ e SDG), após analisarem todo o processado, concluem pela emissão de parecer favorável às contas ora em exame, com recomendações.

O Douto Ministério Público de Contas, opinou pela emissão de PARECER DESFAVORÁVEL.

É O RELATÓRIO.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO.

As Contas do Executivo Municipal de Lençóis Paulista, relativas ao Exercício de 2015, foram apresentadas com falhas de ordem formal, e as incorreções constatadas quando da inspeção "in loco", foram sanadas em parte, por ocasião da juntada da defesa.

Assim, considerando as manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos da Casa, além de atendidos os índices constitucionais e legais, como por exemplo:

No Ensino (art. 212 da CF) o percentual aplicado foi de **26,48%**, das receitas de impostos, próprios e transferidos. Já dos recursos advindos do **Fundeb** (EC nº 53/2006) **67,19%** foram destinados aos **Profissionais do Magistério**.

Pessoal e Reflexos:	46,12;
Saúde:	26,30%;
Precatórios:	pagos
Transferências à Câmara:	dentro do Limite
Encargos Sociais:	recolhidos
Déficit:	- 3,03%

O Déficit Orçamentário de -3,03, segundo a SDG, é equivalente a R\$ 4,664 milhões, parcialmente amparados pelo superávit financeiro anterior de R\$ 2,514 milhões, resultando em um déficit ajustado de R\$ 2,150 milhões correspondente a -1,40 e a 16% de um único mês de arrecadação, o que, certamente, não compromete exercícios futuros, até porque a AUDESP, embora passível de ajustes pela



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

fiscalização sinaliza, até 10/2016, um superávit de 11\$ proporcional a R\$ 23,6 milhões. De qualquer modo, ainda que acompanhado SDG, não deixo de advertir o Executivo Municipal para que não se descuide dos orçamentos futuros, sob pena de rejeição das próximas contas.

Voto pela emissão de PARECER FAVORAVEL à aprovação das Contas em exame, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal.

Ao cartório para notificar o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pelo ATJ às fls. 306.

À UR-02, determino que em próxima inspeção certifique-se das providencias anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

É o meu voto.

São Paulo, 28 de março de 2017.

Antonio Roque Citadini
Conselheiro Relator

EGS



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
7ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"Prof. José Luiz de Anhaia Mello".



Não houve discussão. O relatório e voto juntados correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à sessão da **Segunda Câmara do dia 28 de março de 2017.**

SDG-1, em 29 de março de 2017

Elenilson Shibata Brandão Paixão
Chefe Técnico da Fiscalização



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

P A R E C E R

TC-002373/026/15

Município: Lençóis Paulista.

Assunto: Contas anuais do exercício de 2015.

Prefeita: Sr. Izabel Cristina Campanari Lorenzetti.

Períodos: (01-01-15 a 12-07-15) e (25-07-15 a 31-12-15).

Substituto Legal: Vice-Prefeito - Sr. José Antonio Marise.

Período: (13-07-15 a 24-07-15).

Advogados: Drs. Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Leandro Orsi Brandi (OAB/SP nº 143.163) e outros.

Acompanha: TC-002373/126/15.

Procurador de Contas: Dr. Rafael Antonio Baldo.

EMENTA: Município: Lençóis Paulista. Contas anuais do exercício de 2015. *Ensino: 26,48%. Profissionais do Magistério: 67,19%. Pessoal e Reflexos: 46,12%. Saúde: 26,30%. Encargos Sociais: recolhidos. Transferência à Câmara: dentro do Limite. Precatórios: pagos. Déficit: 3,03%. Parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura. Votação unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo TC-002373/026/15.

Considerando o que consta do Relatório e Voto do Relator, conforme Notas Taquigráficas, juntados aos autos, a E. Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 28 de março de 2017, pelo Voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Dimas Eduardo Ramalho e do Auditor Substituto de Conselheiro Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Lençóis Paulista, exercício de 2015, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com a determinação à Unidade Regional competente.

Determinou, por fim, ao cartório que notifique o Executivo Municipal quanto às recomendações oferecidas pela Assessoria Técnica Jurídica, à fl. 306.




329

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

Presente o Procurador do Ministério Público de
Contas, Dr. Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Publique-se.

São Paulo, 05 de maio de 2017.


ANTONIO ROQUE CITADINI
Presidente e Relator

MS

PUBLICADO NO DOE DE 13/05/17



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
CARTÓRIO DO GABINETE DO CONSELHEIRO
ANTONIO ROQUE CITADINI

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

Certifico que, o r. Parecer de fls. retro, publicado no DOE em **13/05/2017, transitou em julgado em 28/06/2017**. Cartório do Gabinete do Conselheiro Antonio Roque Citadini em 5 de julho de 2017, _____, Sandra Maria Tuponi, Responsável pelo Cartório.

Conforme Resolução nº 01/2005 (DOE de 29/04/2005), o trânsito em julgado foi publicado em 14/07/2017.

Oficie-se nos termos da r. decisão do E. Tribunal Pleno, item "2", alínea "b", de fl. 323.

mos